

CONCLUSÃO

Em 27/08/97

faço estes autos conclusos ao MM. JUIZ DE
DIREITO da 14ª Vara Cível, Dr. LUIZ BURZA
NETO.

EU

Escrev. subscrv.

PROCNº 889/97

VISTOS

INDUSTRIA DE ELASTICOS INDEL LTDA.,
ajuizou o presente pedido de Concordata Preventiva, sob a alegação de
que se encontra em atividade há cerca de 44 anos, podendo ser
considerada empresa de grande porte com situação sólida e honrando
pontualmente seus compromissos mas que, em razão do momento enfrentado
pelo País tem sofrido dificuldades em razão de seus devedores terem
deixado de honrar suas obrigações, vendo-se obrigada a solicitar
empréstimos bancários, devendo arcar com juros superiores aos limites
Constitucionais, fatos estes que tornaram por abalar sua situação
obrigando-a a efetuar o presente pedido, requerendo, ainda o prazo de
30 dias para oferta da documentação faltante.

Propõe-se a efetuar o pagamento integral
de seus credores em duas parcelas anuais sendo 2/5 ou 40% ao final do
primeiro ano e o saldo ao término do segundo, tendo atribuído ao pedido
o valor de R\$ 10.000,00, juntando documentos a fls.9/247.

Foi levada a efeito a constatação da
empresa, conforme auto de fls.256/259, estando relacionados no número
de empregados e bens.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Em seguida, atendeu aos requerimentos do Ilustre Dr. Promotor de Justiça, trazendo para os autos os documentos faltantes, tanto assim que terminou por opinar pelo deferimento do pedido com a exigência, apenas, de retificar o valor da causa que não corresponde ao valor do passivo declarado pela requerida no valor de R\$ 1.166.475,63.

Assim, ante o atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício legal, defiro o processamento da Concordata de INDUSTRIA DE ELASTICOS INDEL LTDA., estabelecida nesta Capital na Avenida Rio das Pedras nº 2600/26, destinando como Comissário seu maior credor RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., com sede nesta, capital na Rua João Alves de Lima nº 325/Brás (fls.232), ficando, em consequência, suspensas as ações e execuções sujeitas aos efeitos da medida ora deferida, ressalvando o disposto no artigo 161, parágrafo II da Lei de Falências.

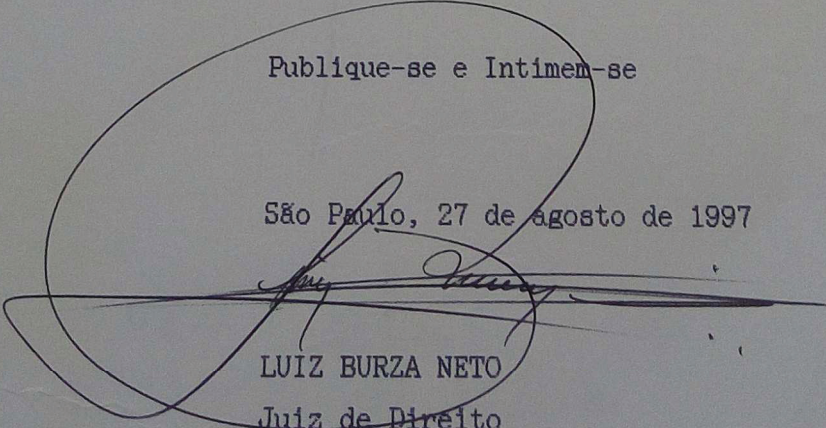
Assino aos credores o prazo de 20 dias para que apresentem suas habilitações de crédito.

Os créditos serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento dos títulos respectivos, com acréscimo de juros de 12% ao ano.

Providencie a Comissária a publicação dos Editais de Convocação dos credores.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 1997


LUIZ BURZA NETO
Juiz de Direito